



---

**Súmula n. 616**



---

## SÚMULA N. 616

---

A indenização securitária é devida quando ausente a comunicação prévia do segurado acerca do atraso no pagamento do prêmio, por constituir requisito essencial para a suspensão ou resolução do contrato de seguro.

### Referências:

Dec.-Lei n. 73/1966, art. 12.

Circular Susep n. 67/1998, arts. 1º, 2º e 3º.

### Precedentes:

REsp	316.449-SP	(2ª S, 09.10.2002 – DJ 12.04.2004)
<b>REsp</b>	<b>316.552-SP</b>	<b>(2ª S, 09.10.2002 – DJ 12.04.2004) – acórdão publicado na íntegra</b>
REsp	997.061-SP	(3ª T, 24.03.2008 – DJe 13.05.2008)
AgRg no Ag	773.533-RS	(3ª T, 26.05.2009 – DJe 09.06.2009)
AgRg no Ag	1.149.715-GO	(3ª T, 15.06.2010 – DJe 29.06.2010)
AgRg no AREsp	216.027-MG	(3ª T, 06.11.2012 – DJe 13.11.2012)
AgRg no REsp	1.255.936-PE	(3ª T, 19.02.2013 – DJe 25.02.2013)
AgRg no AREsp	413.276-DF	(3ª T, 19.11.2013 – DJe 03.12.2013)
AgInt no AREsp	1.079.821-RS	(3ª T, 15.08.2017 – DJe 25.08.2017)
AgRg no REsp	334.712-RS	(4ª T, 02.04.2009 – DJe 20.04.2009)
AgRg no REsp	906.608-SP	(4ª T, 18.08.2009 – DJe 31.08.2009)
AgRg no REsp	926.637-SP	(4ª T, 04.05.2010 – DJe 17.05.2010)
REsp	867.489-PR	(4ª T, 14.09.2010 – DJe 24.09.2010)
AgRg no AREsp	292.544-SP	(4ª T, 23.04.2013 – DJe 27.05.2013)
AgRg no REsp	1.104.533-RS	(4ª T, 24.11.2015 – DJe 1º.12.2015)
AgRg no Ag	1.286.276-RS	(4ª T, 18.10.2016 – DJe 24.10.2016)
AgRg no Ag	1.381.183-SP	(4ª T, 03.10.2017 – DJe 11.10.2017)

Segunda Seção, em 23.05.2018

DJe 28.5.2018



---

**RECURSO ESPECIAL N. 316.552-SP (2001/0039883-9)**

---

Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior  
Recorrente: Neide Ribeiro Pallaro  
Advogado: Laudo Arthur e outros  
Recorrido: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais  
Advogado: Marcos Jorge Caldas Pereira e outros

---

**EMENTA**

CIVIL E PROCESSUAL. SEGURO. AUTOMÓVEL. ATRASO NO PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO EM MORA. IMPOSSIBILIDADE DE AUTOMÁTICO CANCELAMENTO DA AVENÇA PELA SEGURADORA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO. COBERTURA DEVIDA.

I. O mero atraso no pagamento de prestação do prêmio do seguro não importa em desfazimento automático do contrato, para o que se exige, ao menos, a prévia constituição em mora do contratante pela seguradora, mediante interpelação.

II. Recurso especial conhecido e provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer do recurso e, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito, dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Cesar Asfor Rocha e Ruy Rosado de Aguiar. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Custas, como de lei.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2002 (data do julgamento).

Ministro Aldir Passarinho Junior, Relator

**RELATÓRIO**

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Neide Ribeiro Pallaro interpõe, pelas letras “a” e “c” do art. 105, III, da Constituição Federal, recurso especial contra acórdão do Primeiro Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 350):

*“Ação declaratória. Atraso no pagamento de parcela de prêmio de seguro. Cláusula resolutiva constante no contrato. Inadimplência reconhecida. Admissibilidade. Cláusula que não viola o art. 54, § 2º, da Lei 8.078/90. Apelo provido.”*

Alega a recorrente que fez o seguro do automóvel para pagamento em quatro parcelas, quitando a primeira, atrasando a segunda, que vencia em 25.05.97. Em 17.06.97 sofreu um acidente, e teve recusada pela seguradora a indenização ao argumento de que a apólice estava cancelada.

Aduz que ao validar cláusula contratual que admite a rescisão unilateral da avença por falta de pagamento do prêmio o aresto incorreu em contrariedade aos arts. 119, parágrafo único, 956, 959, I, 1.092, parágrafo único, 1.435, *fine*, e 1.450 do Código Civil, 13 e 27 do Decreto-Lei n. 73/66, 4º, III, 51, V, parágrafo 1º, I, II e III, e 54, parágrafo 2º, do CDC, além da Resolução SUSEP n. 67/92.

Salienta que é possível, nos termos da lei, a cobrança executiva dos prêmios, e que é vedada, ainda de acordo com o citado Decreto-Lei n. 73/66, a cláusula permitindo a rescisão unilateral, e que o sistema admite a purga da mora com o pagamento de juros legais, de sorte que, conseqüentemente, revela a continuidade do contrato até que rescindido pela seguradora.

Invoca jurisprudência paradigmática.

Contra-razões às fls. 423/433, com preliminar de não conhecimento do recurso por falta de prequestionamento e confronto analítico no dissídio.

No mérito, afirma que a cláusula é válida, pois não se justifica o pagamento da indenização sem a contrapartida do prêmio, ainda invocando os óbices das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ.

O recurso especial foi admitido na instância de origem pelo despacho presidencial de fls. 435/437.

É o relatório.

**VOTO**

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior (Relator): Trata-se de recurso especial, aviado pelas letras “a” e “c” do permissor constitucional, em que se discute sobre negativa de pagamento de indenização de seguro de automóvel, em face de atraso havido em uma das prestações do prêmio.

É suscitada ofensa aos arts. 119, parágrafo único, 956, 959, I, 1.092, parágrafo único, 1.435, *fine*, e 1.450 do Código Civil, 13 e 27 do Decreto-Lei n. 73/66, 4º, III, 51, V, parágrafo 1º, I, II e III, e 54, parágrafo 2º, do CDC, além da Resolução SUSEP n. 67/92, a par de dissídio jurisprudencial.

Somente houve o prequestionamento dos arts. 1.435 do Código Civil e 54, parágrafo 2º, do CDC, sendo carente do pressuposto o recurso quanto aos demais, incidente, na espécie, a Súmula n. 211 do STJ.

O dissídio, todavia, se encontra configurado adequadamente.

A matéria ainda gera discussões, mesmo no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

A Egrégia 3ª Turma, recentemente, decidiu em consonância com o entendimento manifestado pelo Tribunal de Alçada *a quo*, no REsp n. 323.251/SP, assim ementado:

*“Ação de indenização. Seguro de automóvel. Prêmio. Prestação em atraso. Recusa da seguradora ao pagamento da indenização. Dispositivo do Código Civil. Prequestionamento. Falta. DL 73/66, artigos 12 e 13. Código Civil, artigo 1.450. Interpretação.*

*I - Não é devida a indenização decorrente de contrato de seguro durante o período de mora, no qual o seguro existe, mas não opera efeitos. A indenização só é devida se o pagamento do prêmio é efetuado antes da ocorrência do sinistro.*

*II - Recurso especial não conhecido.”*

(Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, unânime, DJU de 08.04.2002)

A posição da 4ª Turma, contudo, foi firmada no sentido do incabimento da recusa à cobertura, como se infere do julgamento do REsp n. 76.362/MT, de relatoria do eminente Ministro Ruy Rosado de Aguiar, *verbis*:

*“SEGURO. Inadimplemento da seguradora. Falta de pagamento da última prestação. Adimplemento substancial. Resolução.*

A companhia seguradora não pode dar por extinto o contrato de seguro, por falta de pagamento da última prestação do prêmio, por três razões: a) sempre recebeu as prestações com atraso, o que estava, aliás, previsto no contrato, sendo inadmissível que apenas rejeite a prestação quando ocorra o sinistro; b) a segurada cumpriu substancialmente com a sua obrigação, não sendo a sua falta suficiente para extinguir o contrato; c) a resolução do contrato deve ser requerida em juízo, quando será possível avaliar a importância do inadimplemento, suficiente para a extinção do negócio.

*Recurso conhecido e provido."*

(unânime, DJU de 01.04.1996)

Não participei desse julgamento, por ainda não integrar, à época, o STJ.

Pedindo vênias, pessoalmente inclino-me por uma posição mais flexível, intermediária entre ambas, atento ao fato de que a via judicial é extremamente onerosa, e obrigar-se a seguradora, todas as vezes em que houver atraso no pagamento de uma parcela do prêmio, que é sempre fracionado em quatro ou cinco, tiver de ingressar com uma ação postulando a resolução do contrato, é, na prática, o mesmo que impedir que a contratada exerça seu direito de defesa.

Basta imaginar-se que sendo um prêmio de R\$ 600,00 a R\$ 1.000,00, que é a média de um veículo nacional, cada prestação montando a R\$ 150,00 ou R\$ 250,00, e o segurado, atrasando uma delas, a seguradora teria de ingressar em juízo para pedir a resolução do contrato, possivelmente despendendo muito mais em honorários e custas, do que o valor devido.

Também meramente assegurar a via executiva cai na mesma situação, pela insignificância dos valores, *data venia*.

Estabelece o art. 12 do Decreto-Lei n. 73/66, que:

*"Art. 12. A obrigação do pagamento do prêmio vigorá a partir do dia previsto na apólice ou bilhete de seguro, ficando suspensa a cobertura do seguro até o pagamento do prêmio e demais encargos.*

*Parágrafo único. Qualquer indenização decorrente do contrato de seguro dependerá de prova do pagamento do prêmio devido, antes da ocorrência do sinistro".*

Na compreensão da seguradora, a suspensão se dá automaticamente.

Tenho, entretanto, *como necessária, porém suficiente, a interpelação feita ao segurado*, advertindo-o sobre a mora e a suspensão dos efeitos do contrato até o pagamento, para eficazmente impedir procedimento igualmente lesivo



do contratante, sob pena de se estimular o ilegítimo hábito de não pagar, até a eventualidade do acidente e, então, pedir a cobertura com o concomitante recolhimento da parcela inadimplida.

Em suma, dispensou o ajuizamento da ação pela seguradora, admitindo, no entanto, a suspensão do contrato após interpelação promovida pela contratada ao segurado, colocando-o em mora.

Nesse sentido, aliás, é a posição manifestada pela SUSEP na Circular n. 67, de 25.11.98, que reza (fl. 385):

*"Art. 1º Para efeito de cobertura nos seguros custeados através de fracionamento de prêmios, no caso de não pagamento de uma das parcelas deverá ser observado, no mínimo, o número de dias correspondentes ao percentual do prêmio calculado a partir da razão entre o prêmio efetivamente pago e o prêmio devido, ...*

.....  
*§ único - Para os percentuais não previstos na tabela acima, deverão ser aplicados os percentuais imediatamente superiores.*

*Art. 2º O segurado poderá restabelecer os efeitos da apólice, pelo período inicialmente contratado, desde que retome o pagamento do prêmio devido, dentro do prazo estabelecido no art. 1º, sendo facultado à Seguradora a cobrança de juros legais equivalentes aos praticados no mercado financeiro.*

*Art. 3º Ao término do prazo estabelecido pelo art. 1º, sem que haja o restabelecimento facultado pelo art. 2º, a apólice ficará cancelada após a notificação do segurado, com antecedência mínima de quinze dias."*

Posto isso, examino, concretamente, o caso dos autos.

Na situação em comento, realmente não houve nem a interpelação para constituição em mora – para mim já suficiente – nem, menos ainda, a ação judicial para a resolução do contrato.

Destarte, sem tais requisitos, não poderia a seguradora dar como dissolvido o contrato automaticamente, deixando de pagar pela indenização contratada e ainda íntegra, por sua omissão na tomada das mencionadas providências.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e lhe dou provimento para julgar procedente a ação, restabelecendo a r. sentença de 1º grau, inclusive no tocante à parte em que aceita a quitação das parcelas restantes do prêmio, com os encargos moratórios cabíveis, para o recebimento da cobertura indenizatória.

É como voto.

**VOTO-VISTA**

A Sra. Ministra Nancy Andrighi: Cuida-se de Recurso Especial, interposto por Neide Ribeiro Pallaro, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional.

A recorrente contratou seguro de automóvel com a empresa Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, com vigência entre 23.04.1997 a 23.04.1998 (apólice n. 2.871.588-A, fl. 28). O valor do prêmio foi dividido em quatro parcelas iguais de R\$ 953,00, sendo a primeira à vista e as demais com vencimento em 27.05.97, 23.06.97 e 23.07.97. A autora-recorrente efetuou apenas o pagamento da primeira prestação, e, em 17.06.97, ocorreu acidente que danificou o veículo segurado. Como a seguradora, ora recorrida, recusou-se a pagar o conserto, obrigação prevista contratualmente, a autora ajuizou ação pretendendo declarar nulas cláusulas contratuais e cobrar a indenização securitária, no valor de R\$ 12.584,03.

Julgado precedente o pedido, a seguradora, ora recorrida, apelou, tendo sido provido o apelo, sob o fundamento de que havia cláusula contratual prevendo a rescisão automática do contrato no caso de atraso do pagamento de qualquer das parcelas do prêmio. Foram interpostos, ainda, embargos de declaração, que restaram rejeitados.

No presente Recurso Especial, sustenta-se violação aos arts. “1.092, parágrafo único, 1.435, in fine e 1.450 do Código Civil; artigo 13 do DL 73/66; artigo 54, parágrafo 2º do Código de Defesa do Consumidor, explicitamente prequestionados, seja por contrariar reflexamente os artigos 119, parágrafo único, 956, 959, I, do Código Civil; artigo 27 do DL 73/66; artigo 4º, inciso III (princípio da boa fé objetiva), 51, V, parágrafo 1º, I, II e III, do Código de Defesa do Consumidor, Resolução SUSEP 67/92, implicitamente prequestionados.” (fl. 371), além de dissídio jurisprudencial. Aduz-se que é nula a cláusula contratual que prevê o cancelamento automático do contrato, pelo atraso no pagamento de parcela do prêmio.

O em. Relator, Min. Aldir Passarinho Junior, anotou que somente estão prequestionadas as alegadas ofensas aos arts. 1.435 do CC, e 54, § 2º, do CDC e que o dissídio jurisprudencial está comprovado. Após mencionar divergência de opiniões entre as e. 3ª e 4ª Turmas desta Corte acerca da questão federal suscitada, o Relator concluiu que é possível a suspensão da cobertura, em caso de mora do segurado, porém, para que esta se caracterize, é necessária a prévia interpelação.

Assim repisados os fatos, examina-se a controvérsia.

Segundo leciona Pedro Alvim (“O Contrato de Seguro”, 3ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2001, p. 291), e consoante já decidiu o e. STJ (REsp 236.469/SP, da 3ª Turma; e REsp 323.186, da e. 4ª Turma) a rescisão automática do contrato, no caso de mora do segurado, é ilícita, pois ofende o art. 1.450 do Código Civil.

A suspensão da cobertura, entretanto, é admitida expressamente pelo art. 12 do Dec.-Lei 73/66, *in verbis*:

*“A obrigação do pagamento do prêmio pelo segurado vigorará a partir do dia previsto na apólice ou bilhete de seguro, ficando suspensa a cobertura do seguro, até o pagamento do prêmio e demais encargos.”*

Assim, é preciso analisar se, no caso, em tela, a seguradora poderia recusar o pagamento da indenização sob o fundamento de estar suspensa a cobertura desde o não pagamento da segunda parcela, no vencimento.

De fato, esta Corte tem se deparado com conflitos, como o ora examinado, em que houve o fracionamento do prêmio e que o contrato prevê o início da cobertura desde logo, com o pagamento da primeira parcela, mas o segurado atrasa o pagamento de uma ou mais delas.

Em algumas situações, nas quais houve atraso do pagamento somente da última parcela do prêmio, acontecendo o sinistro poucos dias após o vencimento desta, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que seria devida a indenização securitária, restando à seguradora o direito de cobrar a parcela não paga, atualizada e acrescida dos encargos legais.

Nesse sentido está o conhecido REsp 76.362/MT, julgado pela e. 4ª Turma, por unanimidade, conforme já mencionado pelo em. Min. Aldir Passarinho Junior.

A e. 3ª Turma acolheu esse mesmo entendimento no REsp 293.722/SP, DJ 28/05/2001, de minha relatoria, assim ementado:

*“Civil. Processual civil. Recurso especial. Contrato de seguro-saúde. Pagamento do prêmio. Atraso.*

*- O simples atraso no pagamento de uma das parcelas do prêmio não se equipara ao inadimplemento total da obrigação do segurado, e, assim, não confere à seguradora o direito de descumprir sua obrigação principal, que, no seguro-saúde, é indenizar pelos gastos despendidos com tratamento de saúde.”*

O fundamento para que se adotasse tal posicionamento foi, principalmente, o da existência de adimplemento substancial. Leciona Ruy Rosado Aguiar Júnior, que não enseja a resolução dos contratos bilaterais, a simples mora do devedor, quando a prestação ainda é possível de se realizar, é útil e interessa ao credor, por carência de “incumprimento” definitivo (“Extinção dos contratos por incumprimento do devedor (resolução)”, Rio de Janeiro, Aide, 1991, p. 95). Esclarece, ainda, o autor, que tal interesse é auferido pela expressão econômica do atraso da prestação, levando-se em conta o contrato, como um todo, além de se investigar se o fim do contrato ainda poderá ser atingido.

Portanto, no caso em que o segurado atrasar o pagamento da última parcela do prêmio, a prestação total não se torna inútil à seguradora, pelo que, não tem o direito de recusar a indenização.

Entretanto, nas hipóteses em que o segurado deixou de pagar mais de uma parcela ou, ainda, pagou somente a primeira prestação do prêmio (REsp 323.251/SP, citado também no voto do em. Min. Relator), a e. 3ª Turma não tem reconhecido o direito à indenização securitária, entendendo estar suspensa a cobertura, por força da mora. É o que esclarece a ementa do REsp 415.971/SP, DJ 24/06/2002, de minha relatoria:

“(…)

- A falta de pagamento de mais da metade do valor do prêmio é

justificativa suficiente para a não oneração da companhia seguradora que pode, legitimamente, invocar em sua defesa a exceção de suspensão do contrato pela inadimplência do segurado.

*- Apenas a falta de pagamento da última prestação do contrato de seguro pode, eventualmente, ser considerada adimplemento substancial da obrigação contratual, na linha de precedentes do STJ, sob pena de comprometer as atividades empresariais da companhia seguradora.”*

Assim, o atraso no pagamento do prêmio fracionado deve ser analisado caso a caso, de modo a se verificar a existência do adimplemento substancial ou não, observando-se que, no caso de atraso não prolongado, somente da última parcela, não é razoável admitir-se a suspensão da cobertura.

Na situação *sub examen*, a seguradora-recorrente pagou somente a primeira parcela, das quatro relativas ao prêmio, e ainda estava atrasado o pagamento da 2ª parcela quando ocorreu o sinistro, quase um mês após o vencimento daquela. Dessa forma, efetivamente não houve adimplemento substancial da obrigação.

Resta então, considerar, conforme salientou o em. Min. Relator, se a simples impontualidade do segurado já o constitui em mora e possibilita a automática suspensão da cobertura securitária.

Com efeito, a exigência de que o segurado seja devidamente interpelado para que, só então, cientificado de seu atraso e da conseqüência jurídica, seja considerado em mora para fins de suspensão da cobertura, mostra-se conciliadora e razoável. Assim, evita-se a desvantagem exagerada para o segurado impontual, em atenção à norma do art. 51, IV, do CDC.

*In casu*, consoante já apreciado, como não houve a interpelação, deve-se considerar que a cobertura não estava suspensa e, portanto, é devida a indenização securitária.

Forte em tais razões, dou provimento ao Recurso Especial a fim de condenar a ora recorrida ao pagamento da indenização prevista no contrato, nos termos do voto do em. Min. Aldir Passarinho Junior.

#### **VOTO-MÉRITO**

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar: Sr. Presidente, estava procurando saber qual o fundamento do acórdão da Quarta Turma. Pelo que recordei, foi dito que a pequena inadimplência não pode levar à rescisão do contrato. Se uma pessoa tem, como exemplificado, um contrato de seguro de um Corsa com prêmio parcelado em seis ou dez vezes, e deixou de pagar a última parcela, essa falta só por si, ainda que houvesse a interpelação e tivesse sido proposta uma ação de rescisão, não seria motivo para a rescisão do contrato, devendo a Seguradora simplesmente cobrar o que falta.

Creio que deve haver a explicitação de que o contrato será rescindido mediante a interpelação, desde que a inadimplência seja considerável, porque, se ela for irrelevante, nem a interpelação nem a própria ação de rescisão se justificariam como causa da extinção do contrato.

Com essa explicitação, acompanho o Sr. Ministro-Relator.

#### **VOTO VENCIDO (EM PARTE)**

O Sr. Ministro Ari Pargendler: Conheço do recurso pela divergência, mas lhe nego provimento porque, a meu juízo, a falta de pagamento de prestações do

seguro autoriza a resolução do contrato pelo segurador, independentemente de ação judicial.

**VOTO VENCIDO (Em Parte)**

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Senhor Presidente, *data venia* dos votos que me antecederam, acompanho o voto do Senhor Ministro *Ari Pargendler*.

Conheço do recurso, mas, nego-lhe provimento.